



Número: **0600401-07.2020.6.16.0159**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Thiago Paiva dos Santos**

Última distribuição : **04/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600401-07.2020.6.16.0159**

Assuntos: **Difamação na Propaganda Eleitoral, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Aplicativo de Mensagem Instantânea**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Representação nº 0600401-07.2020.6.16.0159, julgou extinto o processo sem resolução do mérito, por inadequação da via eleita. (Representação Eleitoral ajuizada pela Coligação "A Força Do Povo" e Junior Marcelino Dos Santos em face de Paulo Vidotto, com fundamento na legislação de regência, especialmente no art. 325 e art. 327, III do Código Eleitoral, alegando, em síntese, que o Representado Paulo Vidotto, em grupo aberto de WhatsApp com mais de 250 participantes, denominado "Cidade Histórica de Santo Inácio", publicou conteúdo de texto com notícia falsa e difamatória contra o Representante, objetivando macular sua imagem e, dolosamente, prejudicá-lo na corrida eleitoral, considerando sua condição de candidato a Prefeito. Segue informações do post: "o João contrata o cara mais Bandido que conheci em política, o Elnio Silveira Pohlmann conhecido no meio político como Apucarana. Esse Apucarana responde muitos processos por fraudar pesquisas. Isso significa que o próprio João Venceslau está muito preocupado, sabe que uma pesquisa séria o filho dele perde pra Geny. O conselho que te dou meu amigo é: O grupo da Geny está trabalhando muito bem, e confesso que realmente a população de Santo Inácio quer uma mudança, não aguentam mais o Júnior Venceslau. Eu que sou de fora, sei de tantas falcatrudas do prefeito com um tal de Wesley Camargo e Izi, que é de arrepia"). RE3**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2020 JUNIOR MARCELINO DOS SANTOS PREFEITO (RECORRENTE)	GUILHERME DE SALLES GONCALVES (ADVOGADO) EMMA ROBERTA PALU BUENO (ADVOGADO) WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR (ADVOGADO) GEOVANE COUTO DA SILVEIRA (ADVOGADO)
A FORÇA DO POVO 15-MDB / 45-PSDB (RECORRENTE)	GEOVANE COUTO DA SILVEIRA (ADVOGADO) GUILHERME DE SALLES GONCALVES (ADVOGADO) EMMA ROBERTA PALU BUENO (ADVOGADO) WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR (ADVOGADO)
JUNIOR MARCELINO DOS SANTOS (RECORRENTE)	GUILHERME DE SALLES GONCALVES (ADVOGADO) EMMA ROBERTA PALU BUENO (ADVOGADO) WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR (ADVOGADO) GEOVANE COUTO DA SILVEIRA (ADVOGADO)
PAULO VIDOTTO (PAULO CANAÃ) (RECORRIDO)	MATHEUS SILVEIRA GUAREZ (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
42707 389	24/09/2021 18:02	<u>Acórdão</u>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 59.693

RECURSO ELEITORAL 0600401-07.2020.6.16.0159 – Santo Inácio – PARANÁ

Relator: THIAGO PAIVA DOS SANTOS

RECORRENTE: ELEICAO 2020 JUNIOR MARCELINO DOS SANTOS PREFEITO

ADVOGADO: GUILHERME DE SALLES GONCALVES - OAB/PR21989-A

ADVOGADO: EMMA ROBERTA PALU BUENO - OAB/PR70382-A

ADVOGADO: WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR - OAB/PR91541

ADVOGADO: GEOVANE COUTO DA SILVEIRA - OAB/PR97109

RECORRENTE: A FORÇA DO Povo 15-MDB / 45-PSDB

ADVOGADO: GEOVANE COUTO DA SILVEIRA - OAB/PR97109

ADVOGADO: GUILHERME DE SALLES GONCALVES - OAB/PR21989-A

ADVOGADO: EMMA ROBERTA PALU BUENO - OAB/PR70382-A

ADVOGADO: WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR - OAB/PR91541

RECORRENTE: JUNIOR MARCELINO DOS SANTOS

ADVOGADO: GUILHERME DE SALLES GONCALVES - OAB/PR21989-A

ADVOGADO: EMMA ROBERTA PALU BUENO - OAB/PR70382-A

ADVOGADO: WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR - OAB/PR91541

ADVOGADO: GEOVANE COUTO DA SILVEIRA - OAB/PR97109

RECORRIDO: PAULO VIDOTTO (PAULO CANAÃ)

ADVOGADO: MATHEUS SILVEIRA GUAREZ - OAB/PR0093480

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

EMENTA - ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO. MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. MULTA AFASTADA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURADA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO.

1. Não deve ser conhecido o recurso interposto contra sentença que extingue



sem resolução de mérito representação por propaganda eleitoral cujo objeto era a cessação da propaganda, sob pena de multa cominatória, eis que ausente o interesse recursal decorrente da perda do objeto da demanda ocorrida com o fim do período de propaganda eleitoral.

2. A multa pela oposição de embargos de declaração considerados protelatórios deve ser afastada quando não se verifica o manifesto intuito protelatório, não bastando para a caracterização de tal intuito o mero fato de os embargos serem rejeitados.

3. Inexiste litigância de má-fé quando não demonstrado que o autor da ação incidiu nas hipótese elencadas pelo art. 80, do CPC.

4. Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, provido.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu parcialmente do Recurso e, no mérito, na parte conhecida, deu provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 23/09/2021

RELATOR(A) THIAGO PAIVA DOS SANTOS

RELATÓRIO

Trata-se, na origem, de representação ajuizada pela Coligação "A Força do Povo" e Junior Marcelino dos Santos em face Paulo Vidotto (Paulo Canaã), sob a alegação de publicação de notícia falsa e difamatória em grupo de Whatsapp.

Por sentença (id. 16883716), o juízo a quo extinguiu o feito sem resolução do mérito por inadequação da via eleita.

Opostos embargos de declaração, o juízo de primeiro grau os rejeitou e aplicou multa de um salário mínimo por entendê-los protelatórios.

Inconformado, o representante recorreu, aduzindo, em síntese, que o objeto da representação é a veiculação de propaganda eleitoral negativa contendo "fake news" e que a menção relativa ao conteúdo difamatório foi apenas para embasar o pedido de remessa ao Ministério Público para oferecimento de denúncia. Argumenta que 'não se pode afirmar que os grupos de Whatsapp são um meio restrito para divulgação de conteúdo'. Sustenta, ainda, que o



conteúdo divulgado exacerba a liberdade de expressão e a razoabilidade porquanto veicula desinformação com o intuito de prejudicar a candidatura do recorrente. Ao final, pugna pelo afastamento da multa e a anulação da decisão com retorno dos autos ao primeiro grau para seguimento do processo.

Contrarrazões pelo não provimento e pela aplicação de multa por litigância de má-fé.

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e provimento (id. 20478316).

É o relatório.

VOTO

Admissibilidade

O recurso é tempestivo, eis que a intimação da decisão que rejeitou os embargos de declaração, **conquanto não certificado nos autos**, foi publicada no Mural Eletrônico em 30/10/2020 (publicação nº 63178/2020) e as razões foram protocoladas no dia 31/10/2020 (id. 16884366).

O recorrido foi intimado por mandado juntado aos autos em 02/01/2020 (id. 16884516), e protocolou suas contrarrazões em 03/11/2020 (id. 16884616), tempestivamente.

Insurgem-se os recorrentes contra sentença de id.16883716, que julgou extinta sem julgamento do mérito a representação de origem, por inadequação da via eleita, bem como contra a decisão de id. 16884216 que rejeitou os embargos de declaração e aplicou-lhe a multa de 1 salário mínimo.

Requerem a anulação da sentença e o regular processamento da representação, bem como o afastamento da multa por embargos protelatórios.

Quanto à anulação da sentença, o recurso não pode ser conhecido, eis que ausente interesse recursal.

Vejamos.

O objeto da representação de origem relaciona-se com a suposta divulgação de propaganda negativa e desinformativa (*fake news*) em desfavor do recorrente, realizada por meio de um grupo público no aplicativo de mensagens *WhatsApp*. O pedido veiculado na inicial consistia em fazer cessar a veiculação da referida propaganda e informações pretensamente inverídicas, sob pena de multa cominatória de R\$ 5.000,00 por dia de descumprimento.

Ocorre que, com a passagem do pleito eleitoral em 15/11/2020, tem-se por ocorrida a perda superveniente do interesse recursal.

Assim, uma vez que a representação foi, de plano, extinta sem julgamento do mérito, consequentemente não há notícia de descumprimento da sentença que seja gerador de multa cominatória, e que, ainda que viesse a ser reconhecida irregularidade na propaganda, não



há previsão de aplicação de multa sancionatória aos recorridos, entende-se que resta esvaziada a utilidade da presente demanda neste ponto.

Nesse sentido, *a contrario sensu*:

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2010. PROPAGANDA. MINITRIO. AUSÊNCIA DE SANÇÃO. ENCERRAMENTO DO PLEITO. PREJUDICIALIDADE.

Encerrado o período da propaganda eleitoral, resta prejudicado o recurso especial que visava obter autorização para veiculação de propaganda por meio de minitrio, sem que o recorrente tenha sido condenado ao pagamento de multa.

Recurso Especial julgado prejudicado.

[TSE, REspE nº 208083, Rel. Min. Laurita Vaz, Rel. designado Min. Henrique Neves Da Silva, publicado no DJE em 10/03/2014; não destacado no original]

Ainda:

ELEIÇÕES 2014. RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE SUPOSTA PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ENCERRAMENTO DO PRIMEIRO TURNO DAS ELEIÇÕES. TÉRMINO DOS PROGRAMAS ELEITORAIS GRATUITOS. RECURSO PREJUDICADO. PRECEDENTES.

(...)

4. "Exaurido o período de propaganda eleitoral gratuita relativa ao primeiro turno das eleições, há perda superveniente do interesse recursal" (REspe 5469-23, rel. desig. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 19.10.2010).

(...)

9. Recurso prejudicado.

[TSE, Representação nº 144474, Rel. Min. Herman Benjamin, Publicado em Sessão em 14/10/2014]

Restando prejudicada a análise do mérito da questão de fundo face à perda superveniente de objeto, o não conhecimento do recurso na parte em que pede a anulação da sentença para regular processamento da representação é medida que se impõe.

Conheço do recurso, entretanto, na parte em que postula o afastamento da multa por embargos protelatórios, eis que permanece o interesse recursal quanto ao ponto.

Preliminar de mérito

Da multa por embargos protelatórios

Pugna o recorrente pelo afastamento da multa por embargos protelatórios.

Alega que os embargos foram opostos pelos próprios autores antes de ser instaurado o contraditório em relação à parte representada.

Aduz que foram opostos com a intenção de suprir omissão contida na sentença e não possuía nenhum intuito protelatório, uma vez que eventualmente suprida a omissão se evitaria a necessidade de interposição de recurso eleitoral.

Em sede de embargos (id. 16884016), os ora recorrentes alegaram a existência de omissão na sentença proferida pelo juízo a quo no que tange à configuração ou não de



propaganda eleitoral quando realizada por meio de aplicativo de mensagens WhatsApp, bem como quanto à existência de precedente deste Tribunal que reconhece essa possibilidade.

Em decisão de id. 16884216, o juízo rejeitou os embargos, eis que ausente o vício de omissão apontado. Considerou, ainda, que a oposição dos embargos teria o propósito de "reformar a sentença por via indireta e, sem dúvidas, interromper o prazo recursal".

Pois bem.

Para que seja aplicada a sanção processual de multa pela oposição de embargos protelatório é necessário que o intento protelatório seja manifesto e caracterize um abuso no direito de defesa. Para Daniel Amorim Assumpção Neves, o "manifesto intento" protelatório deve advir de uma perceptível incoerência jurídica dos argumentos apresentados ou da sua manifesta inadmissibilidade (Neves, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil, p. 1598).

Ademais, verifica-se que eventual protelação do andamento do processo se daria em prejuízo do próprio embargante, eis que autor da representação julgada extinta sem resolução do mérito, i.e., sem que tenha sido alcançada sua pretensão de fazer cessar a propaganda que entendia irregular.

Assim, ainda que fosse o caso de rejeição dos embargos, eis que ausentes os vícios que buscava sanar, não há nos autos elementos que indiquem um manifesto intuito protelatório.

O recurso merece provimento nesse ponto, portanto, para que seja afastada a condenação à pena de multa de 1 salário mínimo aplicada pelo juízo *a quo*.

Do pedido contraposto - Litigância de má-fé

Em suas contrarrazões de id. 16884616, o recorrido postula a aplicação de multa por litigância de má-fé aos recorrentes, sob o fundamento que "os presentes autos não passam de uma infundada mentira, a qual foi trazida ao judiciário com intuito de conturbar a candidatura do representado, bem como, causar-lhe prejuízo psicológico".

Sem razão, contudo.

O simples fato de a representação ter sido julgada extinta sem resolução do mérito não significa necessariamente que a lide é temerária e nem que os fatos apontados na inicial tenham ocorrido ou não.

Da mesma forma, a litigância de má-fé não deve ser simplesmente presumida, devendo estar fundada em evidências claras de que determinada parte tenha agido de forma desleal com o juízo ou com as demais partes, ou que de alguma forma tenha agido para prejudicá-los **no contexto do processo**. Tais evidências não foram apontadas pelo recorrido, que se limitou a expor uma impressão subjetiva de que a representação foi proposta com o fim de lhe causar "prejuízo psicológico".

Ausentes, ademais, comprovação da ocorrência de qualquer das hipóteses presentes no art. 80 do Código de Processo Civil, nega-se provimento ao pedido.



CONCLUSÃO

Sintetizando as considerações expendidas, CONHEÇO EM PARTE do recurso e, NA PARTE CONHECIDA, DOU-LHE provimento para afastar a multa por embargos protelatórios aplicada aos recorrentes.

THIAGO PAIVA DOS SANTOS
Relator

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600401-07.2020.6.16.0159 - Santo Inácio - PARANÁ -
RELATOR: DR. THIAGO PAIVA DOS SANTOS - RECORRENTE: ELEICAO 2020 JUNIOR
MARCELINO DOS SANTOS PREFEITO, A FORÇA DO POVO 15-MDB / 45-PSDB, JUNIOR
MARCELINO DOS SANTOS - Advogados do(a) RECORRENTE: GUILHERME DE SALLES
GONCALVES - PR21989-A, EMMA ROBERTA PALU BUENO - PR70382-A, WALDIR FRANCO
FELIX JUNIOR - PR91541, GEOVANE COUTO DA SILVEIRA - PR97109 - RECORRIDO:
PAULO VIDOTTO (PAULO CANAÃ) - Advogado do(a) RECORRIDO: MATHEUS SILVEIRA
GUAREZ - PR0093480

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu parcialmente do Recurso e, no mérito, na parte conhecida, deu provimento, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentess Julgadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Thiago Paiva dos Santos, Roberto Ribas Tavarnaro, Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, Flavia da Costa Viana e Desembargador Federal Luiz Fernando Wowk Penteado. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloísa Helena Machado.

SESSÃO DE 23.09.2021.

